

AS INFRAÇÕES DISCIPLINARES PUNÍVEIS PELA JUSTIÇA DESPORTIVA

DISCIPLINARY OFFENSES PUNISHABLE BY SPORTS JUSTICE

Carlos Henrique Ramos¹

Resumo: Para o regular andamento das competições, é fundamental que haja um arcabouço normativo que garanta segurança jurídica aos julgamentos, preveja padrões de conduta, assegure a observância das garantias fundamentais do processo e fortaleça as noções de mérito competitivo e de jogo limpo. O presente estudo tem por escopo apresentar ao leitor um panorama das principais infrações disciplinares objeto de julgamento pela Justiça Desportiva, as quais são previstas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Palavras-chave: Infrações. Disciplina. Justiça desportiva.

Abstract: For the proper functioning of competitions, it is fundamental to have a regulatory framework that guarantees legal certainty in judgments, establishes standards of conduct, ensures the observance of fundamental procedural guarantees, and strengthens the notions of competitive merit and fair play. This study aims to present the reader with an overview of the main disciplinary infractions subject to judgment by the Sports Justice system, as provided for in the Brazilian Code of Sports Justice (CBJD).

Keywords: Infractions. Discipline. Sports justice.

INTRODUÇÃO

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) é uma resolução do Conselho Nacional do Esporte de 2003, a partir do qual a União Federal cumpriu a missão de regulamentar a Justiça Desportiva, prevista no art. 217 da Constituição Federal como uma estrutura privada, especializada e distinta do Poder Judiciário, com competência para apreciar questões relativas à disciplina e competições. Daí que o CBJD se ocupa, especialmente, de regular a atuação procedimental da Justiça Desportiva e de prever as infrações disciplinares sujeitas a denúncia e julgamento. Este último aspecto disciplinar

¹ Doutor em Direito. Especialista em Direito Desportivo. Professor Titular de Direito Processual Civil e Direito Desportivo no IBMEC-RJ. Coordenador do Grupo de Estudos em Direito Desportivo do IBMEC-RJ (GEDD IBMEC). Auditor do Pleno do STJD do Basquete (CBB). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD). Colaborador e colunista do portal *Lei em Campo*. Advogado e Consultor. Email: chramos@outlook.com.

é que aquele sobre o qual nos debruçaremos neste ensaio, tratando das *principais* infrações lá previstas.

Neste momento inicial, tocaremos algumas questões preliminares que, a nosso ver, devem interferir e nortear a atuação da Justiça Desportiva com um todo no processamento das demandas disciplinares.

Em primeiro lugar, é preciso atentar para os jurisdicionados da Justiça Desportiva, ou seja, aqueles que podem ser denunciados pelo cometimento de uma infração disciplinar por parte da Procuradoria e responder na esfera desportiva, aquilo que no campo processual é denominado de legitimidade passiva *ad causam*. Trata-se dos legitimados listados no art. 1º, §1º do CBJD, como clubes, federações, ligas, atletas, médicos, técnicos, membros de comissão técnica, funcionários das federações ou da própria Justiça Desportiva, dirigentes, gandulas, etc. Os torcedores não figuram como jurisdicionados embora passam, curiosamente, sofrer sanções mesmo sem figurar formalmente como denunciados, como no caso da imposição de proibição de frequentar estádios diante de episódios de manifestações preconceituosas (art. 243-G do CBJD).

Como o processo disciplinar desportivo envolve basicamente uma atuação sancionadora ou punitiva, certos parâmetros de atuação típicos da justiça criminal comum aqui também incidirão. Isto quer dizer que a interpretação das infrações disciplinares previstas no CBJD deve obedecer a critérios restritivos, evitando-se tipos muito abertos e vagos. No mais, postulados como a presunção de inocência (*in dubio pro reo*) e de que o ônus da prova cabe a quem acusa também incidem, até porque o CBJD, no art. 2º, prevê a incidência das garantias fundamentais do processo na principiologia da Justiça Desportiva.

Também vale ressaltar que existe a possibilidade de que ocorra o chamado concurso de infrações, à semelhança do concurso de crimes na esfera criminal, o que interferirá na dosimetria da pena. O CBJD também se ocupa do tema, especificamente nos artigos 183 e 184. No caso do concurso formal, quando o denunciado, mediante uma única ação, comete duas ou mais infrações, pena maior absorverá a menor. No concurso material, o agente comete duas ou mais infrações diante de mais uma ação ou omissão, hipótese na qual as penas deverão aplicadas cumulativamente. O leitor verá, ainda, que na maioria esmagadora das infrações disciplinares é cominada pena de multa, que será ou não combinada com sanções adicionais. No caso das referidas sanções pecuniárias, além das hipóteses clássicas das circunstâncias atenuantes ou agravantes (arts.179 e 180;

CBJD), o julgador deve, no momento da dosimetria, levar em conta, obrigatoriamente, a capacidade econômico-financeira do infrator (art. 182-A; CBJD), exatamente para garantir o seu efetivo cumprimento (pagamento) e assegurar sua plena efetividade no sentido punitivo-pedagógico.

Embora nossa legislação esportiva seja muito *futebolizada* (aqui, vale ressaltar, é mais que elogiável o esforço recente do legislador para *desfutebolizar* a linguagem na Lei Geral do Esporte – 2023), as previsões disciplinares do CBJD são aplicáveis a todas as modalidades esportivas, feitas as devidas adaptações. No mais, recomenda-se que os auditores e procuradores da Justiça Desportiva privilegiem uma atuação ou postura *contida* ou *minimalista*, no sentido de garantir a mínima intervenção possível nas competições por força de decisões disciplinares, privilegiando o princípio da pró-competição e evitando o surgimento, dentre os apreciadores do esporte, do velho sentimento de *tapetão*, o que poderia desacreditar sua atuação.

O CBJD regula as infrações disciplinares do art. 191 ao art. 273, as quais estão divididas ou classificadas em cinco partes ou seções principais, cada uma delas protegendo princípios, bens jurídicos ou valores específicos que são caros ao esporte: as infrações relativas à administração desportiva, às competições e à Justiça Desportiva; as referentes à Justiça Desportiva; aquelas contra a ética desportiva; as relativas à disputa das partidas, provas ou equivalentes; e, por fim, aquelas dirigidas à arbitragem. As infrações relativas ao *doping* passam a constar de legislação específica nacional e/ou internacional, sob supervisão da WADA, sendo que tais questões, desde 2016/2017, deixaram de ser apreciadas pela TJD's ou STJD's tradicionais e passaram a ser de competência do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJDAD), que é órgão multiesportivo e especializado no tema.

2. AS INFRAÇÕES RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO DESPORTIVA, ÀS COMPETIÇÕES E À JUSTIÇA DESPORTIVA

Vamos às infrações. Neste momento, nosso foco ficará centrado no capítulo compreendido entre os arts. 191 e 219 do CBJD, o qual abraça um amplo escopo de proteção, de modo que vários valores são tutelados ou protegidos conforme cada infração é tipificada.

O art. 191 prevê como infração disciplinar o fato de deixar de cumprir ou dificultar o cumprimento de obrigação legal, exigência ou determinação do CNE ou de federação a que estiver vinculado ou de regulamento de competição. O dispositivo visa a proteger o sistema normativo desportivo como um todo, já que nem todas as questões relativas ao desporto são reguladas no CBJD. Daí a subsistência da Lei Geral do Esporte, dos dispositivos da Lei Pelé ainda em vigor e dos regulamentos gerais de competição editados pelas entidades de administração do desporto. Como exemplos, pode-se mencionar o fato de o clube mandante deixar de manter médicos junto ao banco de reservas ou ambulâncias no entorno do campo, não tomar providências para evitar a utilização de sinalizadores por parte das torcidas, não manter um corpo de gandulas ou desrespeitar a antecedência mínima exigida para a venda de ingressos. A pena é de multa e de fixação de prazo para cumprimento da obrigação, sendo que, caso o infrator seja pessoa jurídica, as pessoas naturais responsáveis ficam sujeitas à suspensão automática enquanto subsistir o descumprimento, como seria o caso do presidente de um clube, a título ilustrativo.

O art. 201 tem com sujeito ativo o clube mandante, que dentre suas responsabilidades, deve franquear um espaço na praça de desporto ou no estádio, normalmente alguns assentos na tribuna de honra, para abrigar os procuradores e auditores da justiça desportiva sempre que estes entenderem necessária sua presença no local de competição, nos termos do art. 20. O tipo infracional do art. 201 é omissivo, dirigido ao clube mandante que deixar de disponibilizar o referido acesso. A nosso ver, a previsão é especialmente relevante para o caso das modalidades esportivas de menor expressão que não contam com tribunais fixos. Em muitas situações, as federações compõem tribunais *ad hoc* de forma esporádica, sendo que os auditores e procuradores comparecem presencialmente ao local de competição e ficam de plantão para que, em caso de eventos disciplinares, façam os julgamentos de imediato. Nestas hipóteses, naturalmente, admitir o acesso dos profissionais da justiça desportiva é de absoluta importância.

Vale ressaltar que a prerrogativa de acesso não se aplica ao local da disputa propriamente dito, como o gramado ou a quadra. Além do mais, o clube mandante só fica impelido a abrigar os auditores e procuradores daquela modalidade esportiva em específico, dado que, com exceção do *doping*, os tribunais desportivos não são multiesportivos. A pena é de multa e ainda existe a possibilidade extrema de ser determinada a interdição do local do evento enquanto perdurar o descumprimento.

O art. 203, a seu turno, condena a prática do famoso W.O., que diz respeito à situação na qual o clube deixa de comparecer à competição sem justo motivo, se abstendo de disputar determinada *partida* ou dando causa à sua não realização ou à sua suspensão, o que sujeitará o clube infrator, a princípio, à pena de multa e à perda dos pontos em disputa em desfavor do adversário. O escopo da previsão da infração é evitar uma eventual postura comodista dos clubes, no sentido de deixar de disputar partidas quando imaginar o que jogo é “perdido” diante de uma equipe muito mais forte ou quando em um determinado estágio da competição, seus objetivos já tenham sido alcançados, o que pode acabar por prejudicar terceiros. Fica claro o propósito de proteger a lisura do certame e o respeito às normas regulamentares, de evitar prejuízos desportivos e de assegurar proteção a interesses comerciais indiretos envolvidos nas competições.

O clube também fica sujeito às penas do referido dispositivo caso a suspensão da partida tenha sido causada por ato de sua torcida, corroborando a noção de que os clubes respondem objetivamente pelos atos de seus torcedores. Não obstante, caso haja prejuízos a terceiros, como em campeonatos por pontos corridos, nos quais uma equipe pode depender de resultados de outras para efeito de classificação ou rebaixamento, o clube responsabilizado *pode* ser excluído da competição, o que *necessariamente* ocorrerá em caso de reincidência (desde que ocorra na *mesma* modalidade esportiva e em campeonato de *igual* categoria).

Em seguida, o CBJD prevê, no art. 204, uma conduta mais ampla que a anterior. Trata-se do abandono do *campeonato* (e não de uma partida) após o seu início, preservando-se os mesmos escopos do tipo anterior. Para fins de consumação, basta que *uma* partida deixe de ser disputada. A pena é de multa e o CBJD remete aos regulamentos de competições para efeito de previsão das demais consequências desportivas, o quais podem prever, por exemplo, o rebaixamento da equipe infratora, quando for o caso.

Em nome de preservar o *fair play* e a boa-fé entre os competidores, o art. 205 pune com multa e perda de pontos em desfavor do adversário o clube que impedir o prosseguimento de partida por conta de insuficiência numérica *intencional* de seus atletas ou por outro motivo (atos de torcedores, por exemplo). Note-se que o dolo é necessário para fins de consumação, o que dependerá de prova. A regra 3 do futebol prevê que cada equipe precisa ter, no mínimo, 7 jogadores em campo. Não raro ocorrem eventos nos quais uma equipe inicia um movimento de “cai cai” para tentar abreviar o jogo. No mais,

valem as mesmas considerações formuladas sobre o art. 203 quanto à hipótese de ocorrer prejuízo a terceiros ou de reincidência.

O art. 206 pune, a princípio, com pena de multa, a equipe que der causa ao atraso de início de partida ou deixar de se apresentar em campo na hora marcada para sua realização. A pontualidade é questão que interfere na credibilidade, na seriedade e na imagem da competição, além de prejudicar, especialmente, as emissoras detentoras de direitos televisivos no gerenciamento de suas grades de programação. A infração se agrava quando jogos simultâneos são disputados nas últimas rodadas de competições por pontos corridos (é comum que algumas equipes atrasem suas partidas para conhecer previamente outros resultados), hipótese na qual ocorrerá a majoração da multa. A arbitragem, inclusive, em caráter preventivo, tem adotado a prática de dar início a todas as partidas de forma simultânea nas rodadas finais para evitar a prática de tais artifícios. Caso o atraso ultrapasse o tempo máximo permitido em regulamento, o infrator poderá responder por W.O. (art. 203). Não se exige dolo para efeito de consumação da infração.

O art. 207 trata da convocação dos atletas para as seleções nacionais e, basicamente, se ocupa de dar concretude à previsão do RSTP da FIFA (anexo 1), replicada na LGE (art. 92), no sentido de que os clubes são obrigados a liberar seus atletas convocados para defender suas seleções nacionais nas janelas internacionais (datas FIFA), cujo calendário é divulgado com antecedência pela entidade máxima do futebol para um período de 4 ou 8 anos, sob pena de sofrerem sanções do sistema associativo (multa e proibição de utilizar os atletas por um período adicional de até 5 dias após o término da janela). No âmbito interno, o CBJD, então, pune com multa o clube que ordenar ao atleta que deixe de atender à convocação feita por federação nacional ou que se omitir, de qualquer modo, para dificultar sua apresentação, já que o clube é responsável por intermediar junto à respectiva federação a tomada de providências para viabilizá-la. Como se nota, a conduta do clube denunciado pode ser tanto comissiva como omissiva, sendo que, no primeiro caso, o clube interfere indevidamente na interação entre o clube e a entidade de administração convocadora, podendo tal conduta, em última análise, caracterizar até *assédio moral* do empregador, com naturais repercussões na seara trabalhista.

Os arts. 211 e 213 tratam de tipos afins, de modo que muitas vezes os clubes acabam denunciados com base nas duas previsões, em concurso de infrações. Refletem a preocupação com a segurança, a ordem e a organização do evento esportivo, indo ao

encontro das previsões do velho Estatuto do Torcedor (revogado) e da atual Lei Geral do Esporte, e colocam em relevo a responsabilidade do clube mandante naquela seara.

O art. 211 pune com multa e possível interdição da praça esportiva o clube que deixar de manter o local que indicou para a realização do evento com a infraestrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para sua realização ou que não garantir acesso ao referido local ou aos vestiários à delegação visitante. Exemplos da infração em tela seriam, a título de exemplo: o clube mandante deixar de oficializar as autoridades de segurança requisitando efetivo policial para a disputa da partida; deixar de contratar seguro de acidentes pessoais para os torcedores que adquiriram ingressos; deixar de contratar *stewards* para garantir segurança adicional ou de disponibilizar médicos e ambulâncias para atender o público em caso de necessidade.

O art. 213, a seu turno, trata da conduta omissa de deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir desordens, invasão ou lançamento de objetos (copos, sinalizadores, calçados, etc.) em campo. A pena é de multa e, quando o evento for considerado de elevada gravidade, o clube mandante pode ser punido com perda de mando de campo por até 10 partidas. O clube visitante também fica sujeito à punição caso sua torcida tenha contribuído para a baderna. De qualquer maneira, os clubes podem se isentar de responsabilidade em caso de identificação dos responsáveis e lavratura de boletim de ocorrência contemporâneo à partida, o que romperia o *nexo causal*. Para tal, os clubes têm investido em campanhas educativas, biometria facial, instalação de câmeras de alta resolução e contam até, muitas vezes, com a colaboração dos bons torcedores que denunciam os “brigões”, o que corrobora o fato de que não basta requisitar força policial e “lavar as mãos”, é preciso que os clubes atuem ativamente na prevenção e repressão aos vandalismos, uma vez que sua responsabilidade é objetiva.

Em seguida, o art. 214 trata de infração relativamente comum, nem sempre intencional, mas que gera consequências graves ao andamento das competições. Trata-se da escalção irregular de atleta, que seria aquela em situação que, mesmo sem condições de jogo, aquele é incluído na equipe e/ou na súmula da partida. As duas situações mais comuns envolvendo a referida infração seriam aquelas nas quais: a) o atleta escalado ainda não teve o nome lançado ou publicado no Boletim Informativo Diário (BID) da CBF ou da respectiva entidade de administração do desporto (o mesmo tem o seu contrato válido, devidamente registrado na federação, mas lhe falta “condição de jogo”); b) o jogador é incluído na partida mesmo estando suspenso por acúmulo de cartões ou por

punição imposta pela justiça desportiva. Não é preciso entrar efetivamente em campo: basta que o atleta conste na súmula, ficando à disposição no banco de reservas.

Quando vigorava o antigo Código Brasileiro Disciplinar de Futebol (CBDF), a punição principal era a transferência automática dos pontos da partida para o adversário (art. 301), o que prejudicava a noção de mérito esportivo e causava transtornos a terceiros. O imbróglio envolvendo a escalação irregular do atleta Sandro Hiroshi do São Paulo no Campeonato Brasileiro de 1999 e suas consequências (o rebaixamento do Gama/DF para a série B) é bastante ilustrativo e marcou a história do futebol brasileiro. Mudanças eram necessárias no regimento disciplinar.

Até que o CBJD foi reformado para que, na versão atual, haja a perda, por parte do clube infrator, do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória (independentemente do efetivo resultado da partida), além de que os pontos eventualmente obtidos por aquele não serão computados, sem prejuízo da fixação de multa. Privilegia-se o resultado da disputa, que fica mantido para efeito de tabela (embora o clube infrator não possa se valer do mesmo para efeito de critérios de desempate), não beneficiando automaticamente o adversário, que só fica com os pontos porventura conquistados dentro de campo. Supondo que a partida na qual tenha ocorrido a escalação irregular de um atleta tenha terminado em empate, o infrator perderá 3 pontos e não ganhará o ponto relativo ao empate e o adversário somará somente 1 ponto. Caso o clube punido não tenha pontuação suficiente, poderá ficar com pontos negativos na tabela de classificação (pontos corridos). Do contrário, caso a competição seja disputada no sistema “mata-mata”, o clube infrator será excluído da mesma.

Temos defendido que, para efeito preventivo, seria preciso criar uma espécie de “passaporte” eletrônico, atualizado diariamente, sob controle das federações e dos tribunais desportivos, onde seriam integradas informações sobre punições pendentes, acúmulo de cartões, registro de contratos e/ou publicação (ou ausência de) no boletim informativo correspondente. Caso ali constasse que o atleta não tem condições de jogo, a própria arbitragem não permitiria sua inclusão em súmula. Trata-se de medida simples, que preveniria a ocorrência da infração constante do art. 214, a qual já acabou por decidir campeonatos, além de que evitaria a onda de *denuncismos* nas rodadas finais das competições. Sempre nos pareceu inconcebível o fato de que um atleta irregular ou até um “curioso” poder livremente ser escalado e entrar em campo sem ser barrado.

O art. 216 prevê como infração disciplinar o ato de celebrar contrato de trabalho com dois ou mais clubes, com tempo de vigência sobrepostos, levados a registro. O sujeito ativo, naturalmente, é o atleta que celebra contratos de trabalho concomitantes com mais de uma equipe, cuja duplicidade fere a boa-fé contratual e compromete a noção de segurança jurídica que deve permear tal esfera. A pena é de suspensão por tempo determinado e multa. Também ficam sujeitos à mesma punição aquele que requerer sua inscrição por mais um clube (ou omitir sua vinculação a outra agremiação no pedido de inscrição) ou o próprio clube que celebrar, no mesmo ato, dois ou mais contratos de trabalho consecutivos com o mesmo atleta, para períodos seguidos.

Pela legislação nacional, o contrato especial de trabalho desportivo (CETD) tem duração mínima de 3 meses e máxima de 5 anos (art. 86 da LGE). Naturalmente, eventual celebração de novo contrato requer o esgotamento daquele em vigor, sua renovação ou a realização de uma novação, o que permite que um atleta permaneça no mesmo clube durante toda sua carreira. O que não se admite é que, por exemplo, como tentativa de burla à lei, que sejam celebrados, no mesmo ato, um contrato de 5 anos e outro de 3, totalizando 8 anos. Cumpre ressaltar ainda, que um atleta que assina um pré-contrato com outro clube nos últimos 6 meses de vigência da avença atual não incorre nas penas do art. 216, posto que tal conduta é permitida na legislação internacional da FIFA após a extinção do instituto do passe como repercussão do caso *Bosman*.

Por fim, chegamos à previsão do art. 219, que pune com multa e suspensão por tempo determinado aquele que danificar praça de desportos, sede ou dependência de clube. O tipo é comissivo e exige dolo. Embora o dispositivo tenha um relevante escopo de proteção, neste caso patrimonial, seu alcance é limitadíssimo, tendo que tal infração, em tese, seria normalmente cometida por torcedores (multidões), que não são jurisdicionados do CBJD (art. 1º) e não responderão desportivamente, o que somente ocorrerá perante os canais judiciais tradicionais nas esferas cível e/ou criminal.

3. AS INFRAÇÕES REFERENTES À JUSTIÇA DESPORTIVA

Como a Constituição de 1988 elevou o esporte ao patamar constitucional e regulou a competência da justiça desportiva atrelada às questões envolvendo competições, disciplina e cumprimento de regulamentos, seria natural que o CBJD contasse com um capítulo específico que garantisse a efetividade da sua atuação e de suas decisões. Vale

lembrar que, apesar da nomenclatura, a justiça desportiva é privada, não integrando a estrutura do Poder Judiciário. Funciona como uma espécie de contencioso administrativo especializado vinculado às Federações, consubstanciado no esforço das entidades de administração do desporto no sentido de assegurar o funcionamento do ecossistema piramidal do esporte sem intervenção estatal e, para tal, estrutura seus tribunais próprios para resolução dos conflitos.

O art. 220-A é tipo que alcança aqueles que têm o dever de colaborar com a justiça desportiva, prevendo como infração disciplinar o fato de deixar de colaborar com as autoridades desportivas na apuração de irregularidades ou infrações ou de deixar de comparecer ao órgão da Justiça Desportiva, injustificadamente, quando regularmente intimado. Quando oferecida denúncia pela Procuradoria e instaurado um processo disciplinar ou quando a Justiça Desportiva instaura inquérito desportivo para apurar informações quanto ao cometimento de infração disciplinar, pessoas eventualmente precisão ser convocadas para fornecer dados importantes que podem auxiliar no esclarecimento dos fatos. Nesse sentido, o dispositivo visa a punir, com multa e fixação de prazo para cumprimento da obrigação, quem se recusa a colaborar, caso contrário a efetividade da atuação da própria justiça desportiva ficaria comprometida.

De qualquer maneira, cumpre realçar que o referido comando é dirigido especialmente às eventuais testemunhas, não se aplicando aos informantes, às partes do processo ou aos investigados. Somente as testemunhas é que possuem obrigação legal de colaboração, diferentes das demais pessoas mencionadas, as quais são *sujeitos parciais* do processo. A limitação é reflexo da vedação à autoincriminação, no sentido de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. No mais, será preciso analisar, para efeito de denúncia com base no presente artigo, se aquele que deixou de colaborar é jurisdicionado ou não da justiça desportiva, conforme elenco do art. 1º do CBJD. Isto quer dizer, por exemplo, que se a autoridade desportiva requisita a entrega de imagens em determinado prazo junto à emissora detentora de direitos televisivos de dada competição para efeito de sua utilização como prova de vídeo e, tal determinação deixa de ser cumprida, o diretor da rede de TV não responderá *desportivamente*.

Em seguida, o art. 221 protege o ideal de justiça, impedindo o uso do sistema jurídico desportivo para um suposto *denuncismo* motivado por erro grosseiro ou sentimento pessoal (perseguição). Daí que a pessoa natural fica sujeita à pena de suspensão e as entidades de prática ou de administração do desportivo (clubes ou

federações) responsáveis submetidas à pena de multa pelo fato de dar causa à instauração de processo disciplinar ou de inquérito desportivo por conta de sentimento pessoal ou erro grosseiro. A expressão *grosseiro*, por si só, já deixa claro que o tipo não pretende punir qualquer erro, que é da natureza humana, mas apenas aquele que tão evidente que qualquer pessoa, com um mínimo de atenção e diligência não cometeria naquelas circunstâncias.

O art. 222 trata de prestar depoimento falso junto à justiça desportiva, no sentido da subversão de fatos, o que poderia prejudicar a efetividade da atuação daquela. Qualquer julgamento pressupõe uma adequada apuração fática, especialmente na esfera disciplinar, o que, mais uma vez, conclama o dever de colaboração. Daí a pena de suspensão e, em caso de reincidência, banimento. Para esta infração, valem as mesmas considerações realizadas em relação ao art. 220-A. A incidência do presente tipo infracional está sempre atrelada a pessoas sem ligação direta com o evento desportivo (*sujeitos imparciais*), especialmente as testemunhas, mais uma vez por conta da vedação à autoincriminação. Isto faz com que eventuais informantes ou partes intimadas a prestar depoimento pessoal fiquem excluídos da sua incidência.

No art. 223, com o escopo de preservar a autoridade das determinações e decisões da justiça desportiva e de combater a *desobediência*, fica prevista a infração no sentido de deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão da justiça desportiva ou de transação disciplinar desportiva, sujeitando o infrator à pena de multa ou de suspensão automática até o cumprimento da decisão (além de suspensão por prazo determinado) quando aquele for pessoa natural, além da possibilidade de banimento em caso de reincidência. Neste caso, a desobediência é encarada como um ato atentatório à dignidade da justiça desportiva, à similaridade daquilo que o direito processual comum associa às noções de litigância de má-fé ou de *contempt of court* (desacato ao tribunal).

Apesar de autônomos e independentes das entidades de administração do desporto, os tribunais desportivos, nos termos do art. 52 da Lei Pelé, são marcados pela dependência econômica em relação às federações, o que é vital ao seu funcionamento e, ao mesmo tempo, representa curioso paradoxo. É, de fato, difícil conciliar dependência econômica com plena autonomia e independência de atuação. Seria fundamental que tal estrutura fosse repensada. Em qualquer sistema jurídico, frise-se, não se resguarda apenas a *efetiva* independência, mas também a *aparência* de independência. De qualquer forma, no estado atual das coisas, o art. 226 prevê como infração disciplinar o fato de a federação

respectiva, depois de notificada pelo Presidente do TJD ou do STJD, deixar de prover os órgãos da Justiça Desportiva com os recursos humanos e materiais necessários ao seu pleno funcionamento, sujeitando o Presidente da federação à suspensão até o efetivo cumprimento da obrigação. Daí que a federação precisa disponibilizar, a título ilustrativo, um local privativo para a realização das sessões presenciais de julgamento e para a instauração da secretaria do tribunal, disponibilizar funcionários em número compatível com o volume de demanda de cada modalidade esportiva, computadores, papel, *internet* de alta velocidade e assinatura de *softwares* adequados e licenciados à realização das sessões de julgamento que porventura sejam realizadas de forma virtual.

No art. 228, o Código sanciona aquele que foi punido desportivamente por decisão da justiça desportiva, mas que, durante o período de suspensão, permanece exercendo sua atividade. Por exemplo, um dirigente suspenso não pode assinar contratos de trabalho com atletas em nome do clube enquanto perdurar a punição. Aquele que for denunciado com base no referido artigo fica sujeito à suspensão por até 180 dias, sem prejuízo do cumprimento da pena anteriormente imposta. Como se nota, trata-se de uma aplicação *especializada* da infração de *desobediência*, cuja aplicação pressupõe que o punido exerça atividade durante a suspensão imposta naquela *mesma modalidade esportiva* atrelada à atuação do tribunal desportivo (exceto nos caso de *doping*, os tribunais não são multiesportivos) como forma de preservação da eficácia “territorial” de suas decisões, à semelhança do que se aplica em relação às regras de competência no direito processual comum. Isto faz com que, tomando por base o exemplo anterior, um dirigente punido pelo STJD do futebol possa normalmente celebrar contratos em nome do clube com atletas do basquete.

Por fim, chegamos ao art. 231, consubstanciada na previsão mais importante e polêmica deste capítulo do CBJD. Como vimos, a Constituição Federal atrelou, no art. 217, a competência da justiça desportiva às questões referentes à disciplina e competições. Isto não significa que a justiça desportiva seja competente para apreciar qualquer conflito que tenha relação com o esporte. A justiça comum (em sentido amplo) continua competente para apreciar questões trabalhistas envolvendo o desporto ou disputas contratuais amplas que não se refiram ao dia a dia das competições, tais como aquelas envolvendo direitos televisivos, fornecimento de material esportivo, *naming rights*, etc., sendo que tais conflitos, naturalmente, são arbitráveis. Assim sendo, *a princípio*, não haveria nenhum tipo de conflito de competência entre a justiça comum e a

justiça desportiva e restaria reconhecida a especialidade desta última em temas envolvendo o esporte (fora sua inegável maior celeridade), evitando-se que liminares concedidas pelos tribunais ordinários atrapalhassem o andamento das competições.

Ocorre que, no sentido de concretizar a inafastabilidade do controle jurisdicional, o Constituinte também inseriu no art. 217, §1º, a previsão de que o acesso ao Poder Judiciário só será admitido para as ações relativas à disciplina e competições após o esgotamento das instâncias desportivas próprias. Foi exatamente desta previsão que surge a justificativa da existência do art. 231 do CBJD, que pune com multa e exclusão do campeonato o clube que pleitear (ou se beneficiar de medidas obtidas por terceiros) matéria relativa à disciplina e competições (como discutir rebaixamento ou escalação irregular de atleta, por exemplo) junto ao Poder Judiciário antes de esgotadas as instâncias esportivas.

O escopo da previsão é de evitar a conduta banal dos clubes de buscar a justiça comum, que sabidamente é mais lenta e não detém conhecimento aprofundado sobre os assuntos esportivos, os resultados que eventualmente não foram obtidos dentro de campo. Ademais, como o conceito de torcedor no Brasil é muito amplo, associado à noção de apreciador amplo do esporte (art. 182 da LGE), busca-se também evitar que os clubes lancem mão de iniciativas de torcedores no mesmo sentido, como se atuassem como *laranjas* daqueles.

Pois bem, então após esgotadas as instâncias desportivas, poderiam os clubes, livres da incidência da infração prevista no art. 231 do CBJD, discutir questões envolvendo disciplina e competições junto ao Poder Judiciário? Isto também não causaria distúrbios no andamento das competições? A previsão do 217, §1º, da CF, talvez com a melhor das intenções, fez exsurgir um conflito de competência que a princípio inexistiria. Isto porque, na perspectiva no sistema esportivo associativo piramidal e privado, que busca incessantemente operar sem ou com a mínima intervenção estatal, a FIFA insere em seu Estatuto (art. 51) a previsão de que as Federações a ela vinculadas devem replicar em seus regulamentos a previsão de que os clubes devem se eximir de acessar os tribunais ordinários (e também demover os seus torcedores), sob pena de desfiliação. Qual norma prevalece? A previsão constitucional do art. 217, que goza internamente de supremacia hierárquica, ou a previsão estatutária da FIFA, que é privada? Não há uma resposta válida *a priori*. Normalmente quando um clube aciona a Justiça Comum para discutir disciplina e competições (já foram vários os casos, inclusive no futebol nacional), a FIFA pressiona

suas federações para que acordos possam ser costurados e as ações sejam objeto de desistência. Tudo para que, internamente, o sistema dê conta da resolução de seus conflitos por meio de seus próprios tribunais ou dos tribunais arbitrais reconhecidos, como é o caso do Tribunal Arbitral do Esporte (TAS).

4. AS INFRAÇÕES CONTRA A ÉTICA ESPORTIVA

Chegamos capítulo relativo às infrações contra a ética esportiva, compreendido entre os arts. 234 e 243 do CBJD, o qual caminha ao lado do *fair play* e do espírito esportivo. Protege-se a noção do jogo limpo e a de que não se admite que a vitória seja buscada a todo custo, em prejuízo de valores que estão na essência e são tão caros ao esporte.

Os arts. 234, 235 e 236 poderiam ser unidos sob o manto das falsidades. Em geral, versam sobre a falsificação de documentos ou a utilização de provas falsas, o que fere a igualdade entre os competidores. Os referidos tipos infracionais exigem dolo. Vale frisar que as eventuais punições esportivas ocorrerão sem prejuízo de outras repercussões criminais, posto que as esferas de responsabilidade não se confundem. De qualquer sorte, o CBJD prevê que, após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer a falsidade de documento (desde que público) na esfera desportiva, o Presidente do tribunal encaminhará as informações ao Ministério Público para efeito de apuração da responsabilidade criminal. Para todos estes dispositivos e, como de tradição por força de incidência dos direitos fundamentais, a aplicação da pena de banimento fica adstrita às hipóteses de reincidência.

O art. 234 trata de falsificar documento público ou particular (ou declaração que nele deveria constar) com fins de utilizá-lo perante as federações ou a justiça desportiva, ou de fazer uso do documento conhecendo previamente a falsidade. Para todos os efeitos, áudios, vídeos e fotos são equiparados a “documento”. A pena é de multa e de suspensão por tempo determinado (a depender daquele que praticar a infração, já que não apenas os atletas podem figurar como sujeitos ativos da infração). Com exemplos, poderiam ser citadas hipóteses de adulteração de prova de vídeo em julgamentos da justiça desportiva ou de adulteração de certidão de nascimento para fins de redução de idade de atletas no desiderato de obtenção de vantagens contratuais e enquadramento em categorias ou seleções de base, casos que popularmente ficaram conhecidos como “gatos”.

O art. 235 pune com multa e suspensão aquele que atestar ou certificar falsamente, em razão da função, fato ou circunstância que habilite o atleta a obter registro, inscrição, condição de jogo, transferência ou qualquer outra vantagem indevida. Trata-se do equivalente do crime de falsidade ideológica, assim como o tipo infracional anterior. Caso clássico seria o cometimento da infração pelo funcionário da federação que atua perante a respectiva divisão de registro.

O art. 236, com as mesmas penas da infração anterior, consiste na utilização da carteira de identidade de outrem como própria ou na cessão a outrem do documento para que utilize como próprio. Neste caso, temos o equivalente do crime do uso de documento falso.

Na sequência, os arts. 237, 238 e 239 preveem infrações que possuem o escopo de proteção da qualidade e da dignidade do desporto, punindo condutas indignificantes ou repugnantes, de modo que, em casos extremos, o praticante poderá ser subtraído do meio esportivo. Os sujeitos ativos da infração seriam os funcionários das entidades de administração do desporto ou da justiça desportiva.

O art. 237 trata do equivalente do crime de corrupção ativa (dar ou prometer vantagem indevida) e o art. 238 de infração correspondente ao crime de corrupção passiva (solicitar ou receber vantagem indevida) ou de concussão (caso a vantagem seja exigida), sendo que, conforme a hipótese, podem ser objeto de denúncia em concurso com a do art. 235, por exemplo. Em conjunto, os dispositivos punem os atos de dar, prometer, receber ou solicitar para si vantagem indevida a quem exerça função em entidade desportiva ou órgão da justiça desportiva, para efeito de praticar, omitir ou retardar ato de ofício ou para fazê-lo contra disposição de lei. O art. 239, por sua vez, prevê infração equivalente ao crime de prevaricação, consistente em deixar de praticar ato de ofício, por interesse pessoal ou para atingir terceiros, ou praticá-lo com abuso de poder ou excesso de autoridade. Vale ressaltar que a Lei Geral do Esporte criminalizou a *corrupção privada* no esporte, nos termos do art. 165. Os artigos 237, 238 e 239 do CBJD não preveem crimes (posto que aqui não temos a figura do funcionário público), mas infrações disciplinares assemelhadas a eles.

O art. 240 pune o aliciamento de atleta com multa e suspensão por até 180 dias. A figura do aliciamento diz respeito ao velho *modus operandi*, mas indesejado sob o ponto de vista das entidades de administração do desporto, consubstanciado na tentativa de clubes e/ou intermediários que fazem propostas *diretamente* a atletas com contratos

em curso (sem a ciência do clube empregador) na tentativa de seduzi-los a adotar determinado comportamento, normalmente um rompimento contratual.

Em busca de conferir estabilidade contratual ao sistema associativo que comanda e de proteção à boa-fé, a FIFA exige que as negociações sejam feitas diretamente entre as agremiações, devendo o clube interessado externar suas intenções e pedir autorização para negociar com o atleta, exceto nos últimos 6 meses de contrato. A mesma previsão consta no RNRTAF da CBF. Tudo para garantir transparência nas negociações e evitar que o clube interessado induza a uma quebra contratual. Em caso de denúncia, o Tribunal da FIFA pode impor multas e o *transfer ban* ao aliciador, na hipótese de transferência internacional. Caso o aliciamento envolva uma negociação nacional, aplica-se a presente previsão do CBJD.

Vale frisar que, com certa frequência, os representantes dos clubes entram em contato com intermediários dos atletas objeto de desejo com o intuito de fazer sondagens, consultar sobre o interesse em uma possível transferência ou sobre o valor da multa rescisória, para só depois se posicionar sobre a formulação de uma proposta concreta. A princípio, a nosso ver, tal conduta não caracteriza aliciamento, mas é forçoso reconhecer que há uma linha muito tênue entre a sondagem e a postura discreta de sedução ou de tentativa de “fazer a cabeça” do jogador. Tudo deverá ser analisado conforme as circunstâncias do ocorrido concretamente.

A partir do art. 241, o CBJD apresenta como objeto central a desafiadora e delicada questão envolvendo a manipulação de resultados, a qual vem despertando a atenção e preocupação do movimento privado do esporte, especialmente porque compromete o mérito esportivo, a imagem das competições e o postulado da imprevisibilidade do resultado, ainda mais quando o tema é associado ao mercado das *bets* (apostas online). Quando atingido o resultado, as infrações podem dar ensejo à anulação de partida. Recentemente, foram inúmeros os casos envolvendo relações escusas entre atletas e apostadores, muito deles renomados, no Brasil e no exterior, os quais ensejaram punições severas. As considerações aqui expostas focam na responsabilização esportiva. Naturalmente, muitas das condutas constituem crimes e terão consequências também na esfera penal.

O art. 241 trata de dar ou prometer vantagem para que a equipe de arbitragem influencie o resultado de partida. É preciso que o agente seja jurisdicionado da Justiça Desportiva para ser objeto de denúncia. Pela gravidade da conduta, além de multa, a pena

é de imediato banimento. Nas mesmas penas incorrem o intermediário e os membros da equipe de arbitragem que aceitarem a vantagem oferecida. Na sequência, o art. 242 envolve infração correlata e também pune com multa e eliminação aquele que der ou prometer vantagem indevida a membro de entidade desportiva (clubes ou federações), dirigentes, técnicos, atletas, médicos ou membros de comissão técnica para que influenciem resultado de partida². Como exemplo, poderíamos citar o agente que oferece vantagem para o médico vetar um atleta importante, para o técnico deixar de escalá-lo ou para o atleta “entregar” um gol ao adversário ou levar um cartão de determinada cor.

O art. 243 prevê como infração disciplinar o ato de atuar, deliberadamente, de modo prejudicial à equipe que defende e representa perfeita ilustração daquilo que o esporte não pretende ser ou cultivar. A pena é de multa e suspensão. Caso a infração tenha sido cometida por conta de pagamento ou promessa de vantagem, o período de suspensão é aumentado e, em hipótese de reincidência, haverá o banimento. O autor da promessa também sofrerá pena de eliminação, mas tal punição não se aplica ao apostador, por exemplo, pois este não é jurisdicionado da Justiça Desportiva.

A FIFA vem paulatinamente ampliando o cerco ao *match fixing*. No sentido de dar maior efetividade às sanções, passa a prever, no art. 70 do seu Código Disciplinar que, após aplicada a punição pelo tribunal desportivo local, a entidade nacional de administração do desporto (no nosso caso, a CBF) pode acionar a FIFA para estender a punição a nível mundial, já que, a princípio, a pena aplicada só teria eficácia territorial no Brasil. Tudo para evitar que os atletas punidos busquem transferências internacionais como forma de escapar da aplicação concreta da sanção.

O art. 243-A fecha as previsões sobre o tema punindo com multa e suspensão aquele que atuar, de forma contrária à ética desportiva, com o intuito de influenciar o resultado de partida. Em caso de reincidência, o infrator será banido. Caso após a prática da conduta o resultado pretendido seja alcançado, a partida poderá ser anulada e a pena de suspensão ampliada. Um *gandula*, por exemplo, representando o time da casa, que some com as bolas nos minutos finais como forma de *time wasting* para preservar a vitória parcial de sua equipe, poderia ser denunciado com base neste tipo infracional.

² Uma discussão interessante diz respeito à possibilidade de a figura da *mala branca* ensejar a referida infração (*doping* ou incentivo financeiro para que os atletas tenham maior ânimo em buscar a vitória). Tem prevalecido o entendimento de não haveria infração disciplinar na referida hipótese, posto que a vitória já seria o objetivo natural daqueles que competem no alto rendimento.

No art. 243-D, o CBJD avança para prever como infração o ato de incitar publicamente o ódio ou a violência. O sujeito ativo fica sujeito à multa e suspensão. Caso a incitação seja praticada pela imprensa, por meios eletrônicos ou dentro de campo, por conta do potencial para atingir mais pessoas, o valor da multa é elevado. O referido tipo infracional reflete a crescente cautela com a provocação a multidões, o que pode resultar em consequências muitas vezes impensáveis. Imaginem um atleta numa competição de mata-mata, em jogo nervoso, pegado, disputado, que pega o microfone ao final do jogo ou se utiliza de suas redes sociais para conchamar sua torcida para transformar o jogo de volta em verdadeiro “inferno”. Muitos alegam, sem razão, que dispositivos nesses moldes tornam o esporte atual mais chato e monótono. Aqui, é preciso, mais uma vez, separar os legítimos *mind games* ou *trash talks* que fazem parte do entretenimento, dos atos irresponsáveis. Apenas estes últimos são punidos, embora seja forçoso reconhecer que a fronteira entre eles é tênue.

O art. 243-F pune aquele que ofender alguém em sua honra, desde que por fato relacionado diretamente ao desporto. Trata-se de infração equivalente ao crime de injúria. Mais uma vez a pena é de multa e suspensão. O mais comum é que a referida infração seja cometida em face dos membros da equipe de arbitragem, o que ocorre quando as palavras proferidas ultrapassam as reclamações tradicionais contra suas decisões (nos esportes de contato as polêmicas são maiores) e passam a ofender a pessoa, tal como chamar o juiz de “ladrão”, por exemplo. Tanto que o CBJD prevê a ampliação do tempo mínimo de suspensão nesta hipótese. Busca-se, dentro do possível, preservar um clima minimamente respeitoso entre aqueles que fazem parte, de alguma forma, do evento esportivo.

Por derradeiro, o 243-G trata de assunto delicado e relevantíssima ressonância e repercussão atual. A partir da tipificação, torna-se punível o ato de praticar ato discriminatório relacionado a preconceitos diversos, tais como em virtude de raça, origem étnica, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Temos presenciado sucessivos, insistentes e infelizes eventos recentes, notadamente de racismo e de homofobia, a partir dos quais os clubes vêm sendo denunciados por conta de atos preconceituosos de suas torcidas, tanto em competições nacionais quanto internacionais, especialmente sul-americanas. Atletas, dirigentes e membros de comissão técnica não raro também são objeto de denúncia. Neste ponto, fica concretizada, mais uma vez, a previsão do Códigos Disciplinares da FIFA e da

CONMEBOL e dos Regulamentos da CBF, no sentido de que os clubes são objetivamente responsáveis (independentemente de culpa) por condutas impróprias do seu respectivo grupo de torcedores.

Os clubes, mais recentemente, têm investido na prevenção e em campanhas educativas que são projetadas nos telões durante as partidas. A FIFA também institucionalizou, em 2024, um protocolo antirracista que permite denúncia durante a própria partida, a paralisação temporária da disputa pela arbitragem e até a imposição de derrota por W.O. do clube responsável em caso de persistência dos atos.

Caso a infração seja praticada por pessoa natural jurisdicionada do CBJD, a pena é de multa e de suspensão por partidas ou tempo determinado. Na hipótese de ser perpetrada por um número elevado de pessoas vinculadas a determinado clube, este pode ser punido com a perda do número de pontos correspondentes a uma vitória no regulamento, independente do resultado da partida. Em caso de reincidência, perde-se o dobro do número de pontos. Para competições eliminatórias, haverá exclusão do campeonato. A pena de multa também pode ser aplicada ao clube cuja torcida praticar atos discriminatórios, e os torcedores porventura identificados ficarão proibidos de frequentar a praça esportiva por, no mínimo, 720 dias.

O CBJD prevê ainda que, quando o ocorrido ou a infração for considerada de *elevada gravidade*, poderá ser aplicada pena de perda de pontos, perda de mando de campo ou exclusão de competição. O reformado art. 135 do RGC da CBF (agora rebatizado de *Manual de Competições*) sedimentou o caminho para a aplicação de sanções desportivas aos clubes, deixando consignado que “*considera-se de extrema gravidade a infração de cunho discriminatório(...)*”, mas os tribunais desportivos ainda têm se mostrando reticentes em aprofundar tais punições em preservação ao princípio da pró-competição.

5. AS INFRAÇÕES RELATIVAS À DISPUTA DAS PARTIDAS E EQUIVALENTES

Entre os arts. 250 e 258 do CBJD, o código conta com capítulo que protege os valores da disciplina e da moral esportiva, a emoção do jogo sob o prisma do torcedor-apreciador e a integridade física das pessoas e da própria competição.

O art. 250 trata de praticar ato desleal ou hostil durante a partida, que seria algo equivalente a uma “traição”, algo que fere a confiança e sujeita o infrator à pena de suspensão. É sabido que, em certos esportes, como o futebol, o contato físico e “jogar duro” é permitido, mas tudo deve acontecer dentro de limites e no contexto das jogadas. O ato hostil ou desleal seria consubstanciado, por exemplo, em puxar o adversário pelo cabelo, pelo calção ou pela gola da camisa, empurrá-lo para fora de campo contra as placas de publicidade fora do lance ou impedir *grosseiramente* uma chance de gol. Tudo isto equivale a uma traição no sentido que o adversário não pôde previamente se preparar para a disputa ou posicionar adequadamente o corpo antevendo que seu adversário iria “apelar” para um atalho totalmente alheio à disputa, o que é diferente de quando há um corpo a corpo legítimo, uma disputa por espaço no ombro a ombro ou um simples carrinho na disputa de bola. Como aqui temos um tipo infracional aberto, o parágrafo primeiro, a título exemplificativo, enumera situações que podem ser consideradas (sem prejuízo de outras) como ato desleal ou hostil, coincidindo com algumas das situações acima sugeridas.

O art. 254, a seu turno, trata de praticar jogada violenta, sujeitando o infrator à suspensão de 1 a 6 partidas. Neste caso, o sujeito ativo da infração fica restrito aos jogadores em disputa, posto que os demais jurisdicionados do CBJD podem até praticar agressão física, mas nunca “jogada” violenta. O Código também enumera alguns exemplos de jogada violenta, que seria aquela que ultrapassa os limites de força impostos nas regras técnicas de cada modalidade e, vale frisar, independem de dolo para sua consumação. Um carrinho com força desproporcional, muitas vezes imprudente que, em campo molhado, coloca em e aumenta o risco de lesão no adversário, pode ser um exemplo bem ilustrativo da referida infração.

Como é preciso que a conduta seja praticada na disputa, tal infração *inexiste* nos esportes sem contato, como no voleibol ou no tênis, por exemplo. Caso o adversário fique impossibilitado de atuar por conta da jogada violenta, o punido também ficará suspenso até que aquele esteja apto a retornar aos treinamentos (não é preciso que volte a jogar, efetivamente), respeitado o prazo máximo de 180 dias. O clube fica responsável por informar ao tribunal a data de retorno do atleta agredido aos treinos.

Em seguida, o art. 254-A prevê uma infração que, em uma primeira mirada, poderia ser confundida com a anterior. Trata-se de praticar agressão física durante a partida, que seria aquela que ocorre *fora* da disputa ou da jogada, normalmente associada

a uma “agressão gratuita”, como desferir cabeçadas, cotoveladas, socos e pontapés no adversário, nos próprios colegas de equipe ou nos membros da equipe de arbitragem ou de comissões técnicas.

Para sua configuração é necessário o dolo, seja na modalidade direta ou eventual (quando se assume o risco de lesionar alguém gravemente). E, como ocorre *fora* da disputa, pode ser praticada não só por atletas, mas também pelos demais jurisdicionados, como membros de comissão técnica, dirigentes, árbitros, médicos, gandulas, etc. Como circunstâncias agravantes a justificar eventual majoração da pena de suspensão, o Código prevê a lesão corporal grave (atestada por laudo médico) como resultado da ação e a agressão cometida contra a equipe de arbitragem, que é a autoridade máxima no recinto esportivo. No mais, assim como na infração anterior, caso o adversário fique impossibilitado de atuar por conta da jogada violenta, o punido também ficará suspenso até que aquele esteja apto a retornar aos treinamentos, respeitado o prazo máximo de 180 dias, sendo que o clube fica responsável por informar ao tribunal a data de retorno do atleta agredido aos treinos.

Em seguida, o art. 258-B tipifica o ato de cuspir em outrem. Trata-se de ato repugnante, humilhante, absolutamente fora do contexto de qualquer disputa e que também poderia ser enquadrado como ato desleal ou hostil (art. 250), no sentido de traição, ou como ato contrário à ética ou à disciplina esportiva (art. 258) não houvesse esta previsão específica no CBJD. A referida conduta, consubstanciada em lançar secreção salivar em outra pessoa, exige dolo para a configuração da infração, o que seria diferente, por exemplo, de quando o atleta cospe no gramado (é comum os atletas cuspirem como mecanismo de defesa do corpo para aumentar a produção de saliva e combater a secura na boca durante atividades físicas intensas) e acidentalmente acerta alguém.

O art. 257 trata de participar de rixa, conflito ou tumulto durante a disputa, o que, infelizmente, é relativamente comum no ambiente esportivo tão apaixonado e competitivo. Aqui o CBJD pretende tutelar a paz e a ordem desportiva, evitando desordens e pancadarias generalizadas. Requer a participação ativa do agente, o que não pode ser confundido com a situação na qual o sujeito adentra no tumulto na tentativa de separar os brigões e/ou apaziguar os ânimos. A pena é de suspensão do infrator. O clube fica sujeito à multa caso não seja possível identificar todos os contentores.

O art. 258 é representa o tipo infracional mais aberto do CBJD, o que deveria ser evitado porque pode representar fonte de insegurança jurídica. Mas é compreensível a sua existência pelo fato de o Código não ser onipresente, fazendo com que eventualmente alguma conduta escape dos tipos infracionais clássicos. Este será o espaço de aplicação do referido dispositivo, que trata de do ato de praticar ou assumir qualquer conduta contrária à ética ou à disciplina esportiva não tipificada no CBJD. Aqui, pune-se o ato de indisciplina e as atitudes antiéticas que ferem o espírito cooperativo (embora competitivo) que deve permear o ambiente esportivo, como o gandula que deixa de fazer a reposição de bola para beneficiar sua equipe, o jogador que empurra os profissionais de imprensa à beira do campo ou desrespeita e reclama acintosamente das decisões da equipe de arbitragem.

O art. 258-A pune o ato de provocar o público durante as partidas. Em relação à referida infração, é notório que toda vez que ocorre uma denúncia com base no referido artigo, surgem afirmações no sentido que o “futebol ficou chato” e que “a provocação está na base no jogo”, etc. São ilações compreensíveis sob o ponto de vista do apreciador do esporte, mas a recente menor tolerância em relação a determinados comportamentos ocorre como medida preventiva precisamente para evitar incitações ou instigações que podem gerar reações violentas e incontroláveis das multidões. Vale a velha máxima de que é melhor prevenir do que remediar.

O esporte mudou ao longo dos anos. O público fica muito mais perto do gramado nas novas arenas (não há mais o velho *fosso* que separava o campo das arquibancadas) e é preciso compreender que “não se brinca” com multidão. Uma provocação mal compreendida pode resultar, por exemplo, em invasão de campo generalizada e redundar em uma batalha campal num ambiente tão já exaltado e emotivo. Daí que determinadas condutas passam a ser puníveis, como apontar o dedo médio para a torcida, imitar símbolos ou mascotes do adversário ou chutar a bandeirinha de escanteio que contenha a flâmula do adversário. De qualquer sorte, vale o bom senso dos operadores da justiça desportiva, que devem se eximir de denunciar e/ou punir certos comportamentos que fazem parte dos *mind games* do esporte, desde que praticados com respeito e moderação, como o atleta que ao fazer o gol faz um gesto de silêncio para a torcida adversária, mas junto a seus companheiros e sem se aproximar demasiadamente das arquibancadas. Vale frisar, ainda, que a infração de provocar o público não se confunde com aquela prevista

no art. 243-D, qual seja, a de incitar publicamente o ódio ou a violência, embora guardem certa afinidade. Esta última é muito mais grave.

Visando a proteger a ordem, evitar interferência externa e a resguardar a privacidade dos árbitros e seus auxiliares, preservando sua autoridade e liberdade, o art. 258-B prevê como infração o ato de invadir o local destinado à equipe de arbitragem durante as partidas, inclusive ao longo do intervalo regulamentar, quando aplicável. É mais que sabido que árbitros acuados, direta ou indiretamente, não tomam suas decisões com a necessária independência, pois ficam receosos de sofrer represálias. Garantir a inviolabilidade da sala destinada aos árbitros é o primeiro passo, sendo que a referida infração normalmente é fruto de complacência das autoridades de segurança. Tem sido comum a conduta dos árbitros, já em caráter preventivo, de tomar posse das chaves do local e só devolver ao final das partidas. Em caso de invasão do referido espaço, é fundamental que o árbitro central relate o ocorrido na súmula da partida para que a Procuradoria, devida informada, possa apurar os fatos e formular a denúncia, conforme o caso.

Por derradeiro, o art. 258-C pune os técnicos com suspensão de 1 a 3 partidas caso desrespeitem o local permitido para passar instruções aos atletas durante as partidas. Inicialmente, quando tais espaços foram delimitados, os técnicos deveriam dar as instruções pertinentes e imediatamente retornar ao banco de reservas. Atualmente, para possibilitar uma melhor visão do jogo, há maior tolerância e os treinadores podem permanecer naquele retângulo delineado junto ao banco de reservas durante as partidas, desde que respeitem aquele espaço. Isto previne invasão de campo pelos técnicos e evita que os mesmos fiquem transitando livremente pela lateral do campo causando tumulto ou pressionando os assistentes e o quarto árbitro.

6. AS INFRAÇÕES RELATIVAS À ARBITRAGEM

Os árbitros são jurisdicionados da justiça desportiva, nos termos art. 1º, §1º do CBJD. Isto quer dizer que os integrantes da equipe de arbitragem como um todo, embora alguns tipos infracionais sejam dirigidos exclusivamente ao árbitro central, podem ser denunciados pelas procuradorias e responder a processos disciplinares perante a justiça desportiva. Daí que as infrações relativas à arbitragem ganham um capítulo específico no CBJD (arts. 259 e seguintes), o qual visa a proteger, a partir de suas previsões, a lisura do

certame, preservando suas regras e punindo quem deveria aplicá-las. Vale notar que, não em todas, mas em muitas das infrações, a sanção disciplinar inicialmente cominada poderá ser substituída pelo julgador por advertência caso a infração seja considerada como de pequena gravidade.

Comecemos, então, pelo art. 259, o qual trata de “deixar de observar as regras da modalidade”. Não é preciso maior esforço argumentativo para ratificar o fato de que a principal atribuição dos árbitros é a de garantir a plena incidência e aplicação das regras do jogo. Em caso de falha nesse sentido, é natural que haja a tipificação da respectiva conduta comissiva ou omissiva. O sujeito ativo da infração é o árbitro central ou os demais membros da equipe de arbitragem, que são aqueles que devem zelar pela observância, incidência e plena aplicação das regras, ficando sujeitos à pena de suspensão por tempo determinado e multa.

Obviamente que “deixar de observar as regras” resultará em um erro de arbitragem, mas não é qualquer erro que pode ser enquadrado neste tipo. No mais, eventual manipulação de resultado ensejará denúncia com base em outra infração, conforme veremos nas próximas colunas. Cumpre aqui, então, reprisar a velha distinção entre o *erro de fato* e o *erro de direito*. O erro de fato é o clássico equívoco interpretativo: o árbitro interpreta de modo equivocado um lance ou evento (falta, pênalti, mão intencional ou acidental, jogada violenta, etc.) e, por conta disso, acaba aplicando de modo equivocado ou deixando de observar as regras do jogo, mas estas não são ignoradas. Trata-se do erro humano, que faz parte da dinâmica do esporte e do ambiente cercado de pressões e que pode ser minimizado pelo uso do VAR, por investimento em treinamento dos árbitros, tecnologia, etc., mas que não pode resultar em intervenção dos tribunais desportivos. O princípio da pró-competição protege o resultado validamente protegido dentro de campo e não permite que a Justiça Desportiva apite novamente as partidas, especialmente diante de lances interpretativos em esportes de contato, onde a subjetividade na aplicação das regras é maior.

A incidência do art. 259 fica, então, adstrita ao chamado *erro de direito*, o qual diz respeito às situações mais graves nas quais o árbitro ignora ou demonstra desconhecimento da regra como, por exemplo, quando permite a uma equipe de futebol atuar com 12 jogadores, admite substituições ou cobranças de pênaltis em número superior ao permitido ou realiza a revisão de um lance após o jogo já ter sido reiniciado, ofendendo o protocolo do VAR. Nestes casos, inclusive, além da sanção individual ao

árbitro, o parágrafo único do mesmo artigo permite uma eventual anulação de partida caso o erro de direito (e apenas ele!) tenha sido relevante o suficiente para alterar o seu resultado.

Mais adiante, o art. 260 trata da omissão no dever de prevenir ou coibir a violência ou a animosidade entre os atletas no curso da competição, também sujeitando o árbitro à pena de suspensão por tempo determinado e multa. Como base no referido dispositivo, fica claro que o árbitro deve atuar ativamente na manutenção da disciplina e da ordem durante as disputas, zelando pela incolumidade física dos atletas, não podendo se omitir nesse sentido, deixando o “pau quebrar” livremente para somente depois punir os infratores, como se lavando as mãos. É exatamente nesse sentido que é comum aos árbitros a conduta de separar brigas, se colocar fisicamente entre os atletas mais exaltados exatamente para evitar que um pequeno desentendimento se transforme em verdadeira rixa coletiva.

O art. 261-A, por sua vez, é um tipo aberto e que, naturalmente, não engloba as condutas abarcadas nos artigos anteriores do CBJD por conta da especialidade. Fica sujeito à suspensão por tempo determinado e multa o membro da equipe de arbitragem que deixar de cumprir as obrigações relativas à sua função. Aqui a norma zela pelo cumprimento dos deveres da arbitragem, sendo que o §1º traz um elenco *exemplificativo* de condutas que podem ser enquadradas neste tipo infracional, tais como, não se apresentar uniformizado ou comparecer sem o material necessário para atuação (como por exemplo, os apetrechos tecnológicos que são fornecidos pelas Federações), não se apresentar no local do evento e/ou com a antecedência mínima necessária, permitir o início de partida ou deixar de paralisá-la quando houver pessoas não permitidas no local da disputa, deixar de entregar a súmula após a partida ou deixar de conferir os documentos de identificação das pessoas constantes da súmula.

Passemos ao art. 266, que trata de deveres relativos à súmula das partidas, punindo o árbitro que deixar de relatar ou deturpar as ocorrências disciplinares de modo a dificultar a punição e a identificação dos infratores. Trata-se, naturalmente, de infração que visa a tutelar a disciplina esportiva, cujo sujeito ativo é exclusivamente o árbitro central, que fica sujeito à suspensão por tempo determinado e multa. Como os relatos constantes da súmula gozam de presunção *relativa* de veracidade e servirão de base para eventuais denúncias por parte da procuradoria, é fundamental que haja descrição minuciosa dos eventos disciplinares (e de todos eles!) ocorridos nas partidas, seja para efeito de precisa

identificação e punição dos infratores seja para fins do devido enquadramento legal de suas condutas. Por exemplo, faz total diferença deixar claro na descrição se um jogador que atinge o outro o fez no contexto da disputa de bola ou fora do lance, o que pode fazer conduta transitar entre as infrações de ato desleal/hostil ou jogada violenta, as quais possuem repercussões e penas diversas.

O art. 267 trata da infração omissiva do árbitro central no sentido de deixar de solicitar às autoridades competentes as providências necessárias para garantir a segurança dos atletas e suas auxiliares ou deixar de interromper a partida quando, de modo superveniente, faltar tais garantias. É fundamental que o árbitro vistorie as dependências da partida previamente à disputa e reporte às autoridades de segurança quaisquer inconsistências que possam demandar um reforço de policiamento, por exemplo, e que, em caso de ocorrências anormais durante os jogos (excesso de arremesso de objetos, clima hostil, etc.) atue preventivamente e paralise os jogos quando faltar garantias mínimas para prosseguir.

No art. 269, o CBJD também prevê que o árbitro central também ficará sujeito à pena de suspensão e multa em caso de recusa *injustificada* a iniciar a partida ou abandono antes do seu término. Aqui são tuteladas a continuidade e a permanência das competições, as quais são fundamentais pela dinâmica esportiva propriamente dita, mas também por conta dos demais interesses envolvidos nas disputas, como de patrocinadores e detentores de direitos televisivos. Isto que não quer dizer o árbitro não possa se recusar a, eventualmente, dar a início a uma partida, mas é imperioso que haja um justo impedimento devidamente configurado para tal, como um evento climático extremo ou um incidente de segurança, por exemplo.

Enfim, chegamos ao art. 273, que trata a punição ao árbitro em caso de excesso ou abuso de autoridade. Mais uma previsão aberta. É sabido que o árbitro é a autoridade máxima no recinto esportivo e que, nesta qualidade, exerce poder decisório e punitivo e suas decisões são irrecorríveis. Sua “caneta” é pesada. Assim sendo, o exercício de tais prerrogativas deve se dar com a devida moderação, posto que nenhum poder é ilimitado. Um árbitro que não permite nenhum tipo de diálogo *respeitoso* com os capitães das equipes, por exemplo, incorre claramente em abuso de autoridade.

Vale ainda frisar que, em relação a todas as infrações relativas à arbitragem, as sanções disciplinares que determinam a suspensão dos membros da equipe de arbitragem são impostas pelos órgãos judicantes da justiça desportiva após denúncia das

procuradorias no bojo de processos disciplinares com total respeito às garantias fundamentais do processo, especialmente o contraditório e a ampla defesa. Deste modo, não se confundem com os afastamentos ou *ganchos* que muitas vezes são impostos administrativamente aos árbitros pelas comissões de arbitragem vinculadas às federações, os quais possuem uma lógica própria e diferenciada.

CONCLUSÕES

Fim da jornada! Esperamos ter oferecido uma bússola rápida e objetiva para aqueles que militam no direito desportivo ou simplesmente são curiosos em relação às condutas puníveis no âmbito do esporte.

REFERÊNCIAS

ANDERSON, Jack. *Modern Sports Law: a textbook*. Oregon: Hart Publishing, 2010;

GRADELA FILHO, Paulo Cesar; BRACKS, Paulo; JORDÃO, Milton (Coords.). *Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD: comentários à Resolução CNE 29, de 10.12.2009*. Curitiba: Juruá, 2012;

JUCÁ, Marcelo. *Justiça Desportiva e suas decisões: estudo de casos*. São Paulo: Quartier Latin, 2008;

LIMA, Luiz César Cunha. *A Justiça Desportiva no ordenamento jurídico brasileiro: uma visão crítica*. In: MACHADO, Rubens Approbato et al (Orgs.). *Curso de Direito Desportivo sistêmico (vol. II)*. São Paulo: Quartier Latin, 2010;

MÜSSNICH, Francisco Antunes Maciel; BUTRUCÉ, Vitor. *Ato desleal, ato hostil, jogada violenta e agressão física no futebol brasileiro: as infrações relativas à disputa de partidas na reforma do CBJD*. In: MACHADO, Rubens Approbato et al (Orgs.). *Curso de Direito Desportivo sistêmico (vol. II)*. São Paulo: Quartier Latin, 2010;

RAMOS, Carlos Henrique. *Direito Processual Desportivo: o uso da arbitragem para resolução de conflitos no futebol*. Curitiba: CRV, 2019;

SIMÕES, André Galdeano. *Justiça Desportiva: muito além do julgamento por mero esporte*. São Paulo: Edições 70, 2023.